Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2874/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1619/2018
PROTOCOLO	: 1887629
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE LADARIO
JURISDICIONADOS	: CARLOS ANÍBAL RUSO PEDROZO ELZA NÁDILA BASSOLI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO DO CMDCA – APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, estando os resultados apurados no final do exercício adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, como a ausência de assinaturas no Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA e o não encaminhamento da ata de reunião do referido Conselho, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, e da Sra. **Elza Nádila Bassoli**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros, ou, se for o caso, pela remessa de cópia da ata da reunião em que tenha sido aprovada a prestação de contas, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-18597/2018 (peça 34, fls. 105-115), por meio da qual concluiu pela ***REGULARIDADE*** da prestação de contas em referência.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12920/2018 (peça 35, fls. 116-123), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão, em razão do Parecer emitido pelo Conselho Municipal ter sido assinado apenas pela sua Presidente, Sra. Marilene Ribeiro de Souza, a despeito de a Resolução TCE-MS exigir Parecer assinado por todos os membros.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC-19929/2018 (peça 36, fls. 124), opinando nos seguintes sentidos:

> *"**I** - pelo proferimento de decisão definitiva **pela regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário /MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, devido aos seguintes motivos:*
>
> *a) Ausência de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal no parecer emitido sobre as contas do exercício;*
>
> ***II** - pela **recomendação** ao gestor responsável para que promova a juntada do parecer assinado por todos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ladário/MS.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA (peça 30, fl. 95) foi assinado somente pela Sra. Marilene Ribeiro de Souza, Presidente daquele Conselho.

Observo que sequer foi encaminhada a cópia da ata da reunião do CMDCA que aprovou a prestação de contas em referencia, o que poderia comprovar a presença e a assinatura dos demais membros do Conselho naquela reunião, motivo pelo qual corroboro o entendimento de que tal falha deve ser motivo de ressalva na aprovação das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, e da Sra. **Elza Nádila Bassoli**, então Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do referido Fundo seja assinado por todos os seus membros, ou, se for o caso, pela remessa de cópia da ata da reunião em que tenha sido aprovada a prestação de contas, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm